



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus
Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

SENTENÇA

Processo nº 0808046-85.2022.8.04.0001
Ação Civil Pública
Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas
Requerido: Banco C6 Consignado

Vistos,

Trata-se de Ação Civil Pública proposta por Ministério Público do Estado do Amazonas, qualificado nos autos, em face de Banco C6 Consignado, também individualizado nos autos.

À fl. 500, determinou-se fossem os autos remetidos ao CEJUSC, aplicando-se o disposto no art. 18 da Lei n.º 7.347/ 85 no que pertine as custas processuais.

À fl. 520, deferiu-se o pedido de fl. 518, a fim de que a audiência de conciliação fosse realizada virtualmente.

Em audiência de conciliação, apregoadas as partes, registrou-se a presença de ambas, que concitadas à conciliação, não houveram por transigir.

Às fls. 534/539, o Réu aduziu que a matéria objeto da presente ação possuiria abrangência nacional, tendo sido apreciada na ação civil pública n.º 5155846-15.2020.8.13.0024, protocolada em 13/11/2020, junto a 25ª Vara Cível de Belo Horizonte. Disse ainda que houve o juízo da 25ª Vara Cível de Belo Horizonte por homologar acordo firmado entre as partes, através do qual se avençou bonificação individual a consumidores de todo o país, com a instituição financeira se comprometendo a entrar em contato com os consumidores para o oferecimento da bonificação, bem como indenização coletiva, revertida ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor. Assim sendo, requereu fosse reconhecida a ocorrência de coisa julgada material *erga omnes*, de modo a ensejar a extinção sem resolução de mérito da

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 6º Andar -
4ª UPJ, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5085, Manaus-AM - E-mail:
11vara.civel@tjam.jus.br



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca Manaus

Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

presente ação.

À fl. 540, intimou-se o Ministério Público do Amazonas a manifestar-se, em 15 dias, sobre a petição de fls. 534/539.

Às fls. 549/550, o Ministério Público do Amazonas requereu fosse intimado o Réu a acostar aos autos cópia da petição inicial, do acordo e da decisão homologatória objeto da ação civil pública n.º 5155846-15.2020.8.13.0024.

Às fls. 551/673, o Réu juntou aos autos as cópias requeridas às fls. 549/550.

Às fls. 674/696, o Réu acostou aos autos cópia de sentenças de extinção sem resolução de mérito proferidas por outros juízos, em ações civis públicas com o mesmo objeto, diante do reconhecimento dos efeitos da coisa julgada material.

À fl. 697, intimou-se o Ministério Público do Amazonas a manifestar-se em 15 dias sobre a petição de fls. 674/696.

Às fls. 706/708, o Ministério Público do Amazonas afirmou que o acordo homologado no bojo da ação civil pública n.º 5155846-15.2020.8.13.0024, em sua cláusula IV, houve por prever obrigação incumbida ao Réu referente ao pagamento do montante de R\$ 7.850.000,00 (sete milhões oitocentos e cinquenta mil reais) para apenas três entidades que atuam no Estado de Minas Gerais, como sendo: 33,26% ao Instituto de Defesa Coletiva-Associação Privada de BH; 56,54% ao FEPDC – Fundo Estadual de Defesa do Consumidor; e 10,2% ao Procon/Uberaba -MG. Assim, aduziu que os efeitos da referida avença estariam limitados ao território daquela federação, descumprindo-se o previsto no art. 13 da Lei n.º 7.347/85. Desse modo, houve por oferecer como proposta de acordo o pagamento de montante correspondente a 70% do valor requerido na exordial ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON.

Às fls. 710/714, houve o Réu por recusar a proposta de acordo apresentada às fls. 706/708, ratificando os fundamentos fáticos e jurídicos dos pedidos formulados à Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 6º Andar - 4ª UPJ, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5085, Manaus-AM - E-mail: 11vara.civel@tjam.jus.br



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

fls. 534/539.

Relatados os fatos, passo a decidir.

Inicialmente, resoa destacar que se revela por incontroversa a identidade de partes, causa de pedir e pedidos objeto da presente ação, bem como da ação civil pública n.º 5155846-15.2020.8.13.0024 que tramitou junto a 25ª Vara Cível de Belo Horizonte.

No que pertine ao polo ativo das referidas ações, resta ainda dizer que muito embora representados por entidades diversas, houve por nele figurar a coletividade de consumidores, que, entre si, compartilham interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum, nos moldes do art. 81, parágrafo único, III, do CDC.

Assim sendo, compreendo que a coisa julgada material, produzida pela sentença homologatória de acordo proferida pelo juízo da 25ª Vara Cível de Belo Horizonte, no bojo da ação civil pública n.º 5155846-15.2020.8.13.0024, possui eficácia *erga omnes*, beneficiando, assim, toda a coletividade de consumidores representadas em ambas ações, *ex vi* do disposto no art. 103, III, do CDC.

Nesse contexto, faz-se necessário destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 1101937, sob a sistemática da repercussão geral, houve por reconhecer a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei n.º 7.347/1985, o qual limitava ao território do órgão prolator da sentença os efeitos *erga omnes* da coisa julgada material constituída em ações coletivas, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL.
INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A
REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA
AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO
PROLATOR. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS. 1. A Constituição Federal de 1988
ampliou a proteção aos interesses difusos e coletivos, não somente

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 6º Andar -
4ª UPJ, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5085, Manaus-AM - E-mail:
11vara.civel@tjam.jus.br



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

constitucionalizando-os, mas também prevendo importantes instrumentos para garantir sua pela efetividade. 2. O sistema processual coletivo brasileiro, direcionado à pacificação social no tocante a litígios meta individuais, atingiu status constitucional em 1988, quando houve importante fortalecimento na defesa dos interesses difusos e coletivos, decorrente de uma natural necessidade de efetiva proteção a uma nova gama de direitos resultante do reconhecimento dos denominados direitos humanos de terceira geração ou dimensão, também conhecidos como direitos de solidariedade ou fraternidade. 3. Necessidade de absoluto respeito e observância aos princípios da igualdade, da eficiência, da segurança jurídica e da efetiva tutela jurisdicional. 4. Inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997, cuja finalidade foi ostensivamente restringir os efeitos condenatórios de demandas coletivas, limitando o rol dos beneficiários da decisão por meio de um critério territorial de competência, acarretando grave prejuízo ao necessário tratamento isonômico de todos perante a Justiça, bem como à total incidência do Princípio da Eficiência na prestação da atividade jurisdicional. 5. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: "I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas".

(RE 1101937, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08-04-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-113 DIVULG 11-06-2021 PUBLIC 14-06-2021)

Desse modo, maior razão assiste a compreensão de que a coisa julgada material constituída através da sentença homologatória de acordo prolatada no bojo da ação civil pública n.º 5155846-15.2020.8.13.0024 possui efeito *erga omnes* que se estendem à presente ação, a ensejar sua extinção sem resolução de mérito.

Ante o exposto, extingo sem resolução de mérito a presente ação, nos moldes do art. 485, V, do CPC.

À vista do art. 18 da Lei n.º 7.347/1985, deixo de condenar o Ministério Público do Amazonas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 6º Andar - 4ª UPJ, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5085, Manaus-AM - E-mail: 11vara.civel@tjam.jus.br



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca Manaus

Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Ultimem-se providências a baixa e ao arquivamento dos autos.

P.R.I.Cumpra-se.

Manaus, 07 de junho de 2024.

Lia Maria Guedes de Freitas
Juíza de Direito